



**Prefeitura Municipal de Patrocínio  
Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO N° 175/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 25.757/2025**

**REQUERENTE: DANILO PAIVA CARMO**

**REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO N°: 001382/2023**

Trata-se de recurso apresentado pelo Sr. DANILO PAIVA CARMO, em 10 de novembro de 2025, após a notificação da decisão administrativa proferida em 28 de outubro de 2025. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração nº: 001382/2023, mantendo a multa aplicada.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.*

*Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.*

*Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.*

*Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.*

*Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorribel.*

*Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.*

*§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.*

*§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.*

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi intimado da decisão em 30/10/2025 (AR nº OY 576 130 021 BR) e que recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA, em 10/11/2025, verifica-se que o presente recurso é tempestivo. Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, por se tratar de ato administrativo vinculado

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 10 de dezembro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro  
Supervisor de setor  
Mat. 81.428



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

**ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO**

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001382/2023
MOTIVO:	Queimada de lote urbano
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017: <i>“Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.”</i>
VALOR:	<b>R\$1.2540,00</b> (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) O presente Processo Administrativo foi instaurado em razão dos <b>Autos de Infração nº: 001382/2023</b>, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) em 03/08/2023, em desfavor do Sr. DANILO PAIVA CARMO, por suposta infração ambiental consistente na realização de <b>queimada em lote urbano</b> situado no <b>Setor 026, Quadra 087, Lote 203</b>, localizado na Rua Andorinha, esquina com a Rua Sanhaçu, Bairro Morada do Sol, neste Município. conforme o <b>Laudo de Fiscalização nº 079/2023</b> e o <b>Boletim de Ocorrência nº 2023-026778655-001</b>.</p> <p>O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017, e resultou na aplicação de multa correspondente a <b>2,5 UFM</b>, valor correspondente a <b>R\$ 1.254,00</b> (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais).</p> <p>A notificação foi recebida pelo autuado em 01/09/2023, iniciando-se o prazo legal para apresentação de defesa administrativa, conforme art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017.</p> <p>De acordo com o art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, o autuado dispõe de 20 (vinte) dias contados da notificação para apresentar defesa administrativa. Assim, o prazo</p>



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

	<p>encerrou-se em 20/09/2023.</p> <p>Constata-se, no entanto, que a Defesa Administrativa foi protocolada em <b>21/09/2023</b>, portanto, <b>um dia após o término do prazo legal</b>, o que caracteriza <b>intempestividade</b>.</p> <p>A intempestividade é vício formal que impede o conhecimento do pedido, conforme a legislação municipal vigente, não sendo possível o exame de mérito da defesa nem a apreciação de eventuais alegações ou pedidos de redução de multa.</p> <p><b>O Parecer Jurídico nº 120/2025</b> concluiu pela <b>intempestividade da defesa</b>, recomendando o <b>não conhecimento</b> da mesma e a consequente <b>manutenção do Auto de Infração Nº 001382/2023</b></p> <p>Diante do exposto, com fundamento no art. 33 do Decreto Municipal nº 3.372/2017 e em consonância com o Parecer Jurídico nº 120/2025, <b>DECIDO:</b></p> <p><b>I – NÃO CONHECER</b> da Defesa Administrativa apresentada pelo Sr. DANILo PAIVA CARMO, por <b>intempestividade</b>;</p> <p><b>II - MANTER</b> na íntegra o <b>Auto de Infração nº 001382/2023</b>, bem como a <b>penalidade pecuniária aplicada</b>, no valor de <b>2,5 UFM</b>, valor correspondente a <b>R\$ 1.254,00</b> (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais)."</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>O Recorrente sustenta, em síntese, que:</p> <p>O protocolo realizado em <b>21/09/2023</b> foi <b>tempestivo</b>, havendo equívoco da Administração na contagem do prazo. Argumenta que a forma correta de contagem está expressamente prevista no <b>art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002</b>, a qual, nos termos do <b>art. 36 do Decreto Municipal nº 3.372/2017</b>, deve ser</p>



**Prefeitura Municipal de Patrocínio**  
Estado de Minas Gerais

	<p>aplicada <b>subsidiariamente</b> aos processos administrativos no âmbito do Município de Patrocínio, MG.</p> <p>Dessa forma, requer o reconhecimento da obrigatoriedade de aplicação do referido art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e, por consequência, a nulidade da decisão administrativa que considerou intempestiva a defesa, uma vez que tal conclusão decorreu de erro material na contagem do prazo.</p> <p>Ao final, pugna pelo <b>conhecimento e provimento do Recurso Administrativo</b>, com a anulação da decisão que declarou a defesa intempestiva, reconhecendo-se sua <b>tempestividade</b> e determinando-se o <b>regular prosseguimento do processo</b>, com julgamento de mérito da defesa apresentada.</p>
--	---